AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.505 - SP (2010/0142961-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT ADVOGADOS : JOSE DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S)

LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO ENTENDIMENTO **OBTIDO** DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE -APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA INTERESSE PÚBLICO - VERACIDADE DOS FATOS -EXERCÍCIO REGULAR DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - NECESSIDADE -RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.505 - SP (2010/0142961-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

ADVOGADOS : JOSE DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S)

LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA *ACÓRDÃO* FUNDAMENTADO 7/STJ FM **PRECEITO** E INFRACONSTITUCIONAL CONSTITUCIONAL RFCURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA SÚMULA 126/STJ - INTERESSE PÚBLICO - VERACIDADE DOS EXERCÍCIO REGULAR **FATOS** DO VEÍCULO COMUNICAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

O agravante sustenta, em síntese, que a Súmula 7/STJ é inaplicável à espécie. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido não tem fundamento constitucional. É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.505 - SP (2010/0142961-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS -IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO ΕM PRECEITO CONSTITUCIONAL INFRACONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ - INTERESSE PÚBLICO - VERACIDADE DOS FATOS - EXERCÍCIO REGULAR DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE -MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - NECESSIDADE -RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece provimento.

De fato, os elementos dos autos dão conta de que o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação indenizatória por danos morais ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores - PT em desfavor da Editora Abril S/A.

No que diz respeito ao dever de indenizar, verifica-se que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, afastou a ilicitude do ato, consignando o seguinte:

"A inicial veio fundada na alegação de que a revista semanal "Veja", carro-chefe da Editora Abril, teria aberto campanha sistemática com o objetivo de denegrir a imagem do Partido dos Trabalhadores, mediante veiculação de matérias ofensivas à sua honra objetiva, ilustradas por capas com chamadas escandalosas e impertinentes. Deu especial destaque ao fato das capas das revistas conterem chamadas e fotografías desproporcionais ao conteúdo das respectivas matérias jornalísticas, com o objetivo de atingir a camada de baixa renda e cultura escassa, que não lê os textos por inteiro, mas apenas tem a atenção despertada pelas manchetes. Foi instruída a inicial com oito exemplares da revista Veja, cujas capas e respectivas matérias demonstrariam a campanha difamatória e caluniosa para destruir a reputação do partido político. 2. Não resta dúvida que efetivamente as oito capas da revista Veja, que ilustram respectivas matérias centrais, contêm, todas, chamadas fortes, somadas a graves denúncias e críticas severas não somente ao

Partido dos Trabalhadores, com a políticos e integrantes do governo em geral. Isoladamente consideradas, tanto as capas como as respectivas matérias seriam facilmente consideradas à honra objetiva e subjetiva alheia, e seriam qualificadas como atos ilícitos, passíveis de indenização.

Ocorre, porém que as capas e as matérias se encontram cobertas por excludente de antijuridicidade de jaez constitucional, da liberdade de informação e de expressão. Lembre-se que no recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130-7, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a L. 5.250/67, por inteiro, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1.988....

De qualquer, a citada arguição provocou consequências jurídicas relevantes. Desapareceram as eximentes de responsabilidade previstas no art. 27 da Lei de Imprensa, diante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

As eximentes de responsabilidade, antes positivadas e detalhadas no artigo 27 da LI, não desapareceram, porém, do ordenamento jurídico. Apenas tem agora outras fontes, quais sejam, o art. 5°, da Constituição Federal e o Código Civil.

Disso decorre que a licitude da notícia - ainda que ofensiva à honra - que preencha determinados requisitos ainda encontra amparo direto nos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de comunicação, previstos no art. 5º da Constituição Federal e do abuso de direito, do art. 187 do novo Código Civil...

No caso concreto, todas as matérias, sem exceção, tiveram lastro em fatos objetivos e declarados. Tiveram origem em fitas gravadas por órgãos do próprio governo, inquéritos policiais com prisões em flagrante delito ou temporárias, conclusões de comissões parlamentares de inquérito, depoimentos de parlamentares ou envolvidos em casos de corrupção. Enfim, não foram meras conjecturas, desprovidas de qualquer fundamento, mas, ao contrário, calcadas em fatos concretos ou em investigações policiais e judiciais em andamento....

Muitas das matérias jornalísticas não afirmaram, de modo peremptório, que esta ou aquela pessoa tenha efetivamente praticado ato ilícito, mas narram fatos, fazendo, em seguida, juízo de valor sobre certos comportamentos."

O ponto fundamental para o julgamento do recurso, assim, está em saber não propriamente se as capas e matérias jornalísticas são ofensivas, mas sim se as ofensas estão cobertas por excludente de antijuridicidade de estatura constitucional."

Vê-se, pois, que o pretendido pela parte, quando alega que restou configurado o dever de indenizar é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, observa-se do trecho

Documento: 1135912 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 20/04/2012

acima transcrito que o acórdão recorrido possui fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada qual suficiente, por si só, para manter a conclusão. Contudo, não houve a interposição de recurso extraordinário, o que determina a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM *FUNDAMENTAÇÃO* BASEADA NA *LEGISLAÇÃO* CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007)

Por fim, vê-se que o acórdão hostilizado concluiu pela pertinência entre as chamadas de capas e as matérias de fundo, todas relativas a fatos objetivos, com respaldo em elementos concretos, razão pela qual não afastou ausência de interesse público, falta de veracidade dos fatos noticiados, ou, ausência de pertinência entre os fatos e a narrativa, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema do afastamento da responsabilidade do veículo de comunicação, quando busca fontes fidedignas e exerce a liberdade de imprensa de modo regular, sem abusos ou excessos. Confira-se:

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos.

- A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1°, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.
- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
- A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.
- O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à

veracidade do que divulgará.

- O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.
- A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional.
 - A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente.

Recurso especial provido. (REsp 984.803/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/08/2009)

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator

Documento: 1135912 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 20/04/2012 Pá

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg no Número Registro: 2010/0142961-1 Ag 1.340.505 / SP

Números Origem: 994070314818 99407031481850000

EM MESA JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT ADVOGADOS : JOSE DIOGO BASTOS NETO E OUTRO

: JOSE DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT ADVOGADOS : JOSE DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S)

LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.